

JURISMAT

Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes

N.º 14 – PORTIMÃO – NOVEMBRO 2021

Ficha Técnica

Título: JURISMAT – Revista Jurídica | Law Review – N.º 14
Director: Alberto de Sá e Mello
Edição: Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (ISMAT / ULHT / ULP)
Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes
Rua Dr. Estêvão de Vasconcleos, 33 A
8500-656 Portimão
PORTUGAL

Edição on-line: <https://recil.grupolusofona.pt/>
Catalogação: Latindex – folio 24241
Correspondência: info@ismat.pt
Capa: Eduarda de Sousa
Data: Novembro 2021
Impressão: ACD Print
Tiragem: 100 exemplares
ISSN: 2182-6900

ÍNDICE

PALAVRAS DE ABERTURA	9
ARTIGOS	13
PAULO FERREIRA DA CUNHA Medicina & Magia – Uma Perspetiva Filosófico-Jurídica	15
LUÍS CABRAL DE MONCADA O pensamento jurídico medieval	51
EDUARDO PIMENTEL FARIAS Brevíssima História da Cidadania Europeia	71
ANDRÉ INÁCIO O Estado de Direito está em risco?	103
CARLOS FRAGA O Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e o opróbrio que veio de Strasbourg	123
ADIL ELAABD Cadre juridique et droits des prisonniers entre le droit marocain et les conventions internationales	161
HUGO CUNHA LANÇA <i>Sharenting</i> : em busca do ponto de Arquimedes.....	195
MARIA DOS PRAZERES BELEZA Os meios de uniformização de jurisprudência previstos no Código de Processo Civil de 2013	223
INÊS FERNANDES GODINHO Legalidade e oportunidade no processo penal: modelos de convivência possível ou a necessidade de uma escolha no combate à criminalidade organizada, em especial, a corrupção	245
CLÁUDIA BOLOTO Injunção em matéria de arrendamento (IMA) e o serviço de injunção em matéria de arrendamento (SIMA)	261
VANESSA MAMEDES O processo especial de notificação para preferência	285
CARLOS ROGEL VIDE Notas sobre arrendamientos de cajas de seguridad	299

LUIS F.P. LEIVA FERNÁNDEZ	
Eficacia de clausulas y convenciones luego de la extinción del contrato	315
MARÍA TERESA CARRANCHO HERRERO	
El consentimiento contractual tras la reforma del Código Civil para el apoyo a las personas con discapacidad en el ejercicio de su capacidad jurídica	335
CRISTINA ALVES BRAAMCAMP SOBRAL	
A problemática jurídica dos animais nas práticas religiosas: idolatria ou sacrificionalismo	359
JOSÉ ANTÓNIO LOPES COELHO	
A sanção disciplinar e a perda de dias de férias em Portugal e Espanha	379
ARTIGOS DE ESTUDANTES DO CURSO DE DIREITO DO ISMAT	393
MANUEL CATARINO	
Breve história da Economia Política: I – A Fisiocracia.....	395
MARA RODRIGUES	
A responsabilidade civil pelos danos causados por animais	411
JÉSSICA BRISSOS	
Responsabilidade civil por acidentes de trabalho	423
LÚCIA COSTA	
Investigação privada – (In) Validade da prova	437

Responsabilidade civil por acidentes de trabalho

JÉSSICA BRISSOS *

Sumário: I. Breve referência à evolução histórica; II. Pressupostos da responsabilidade acidentária: 1. Critério subjetivo; 2. Critério do local do acidente; 3. Critério temporal; 4. Critério dos danos típicos; 5. Imposição do nexo causal; III. As especificidades do nexo de causalidade; IV. Exclusão, redução e agravamento da responsabilidade; V. A obrigação de reparação dos danos; VI. A reabilitação e reintegração da vítima de acidente de trabalho, à luz da Lei n.º 98/2009.

I. Breve referência à evolução histórica

Na transição do século XIX para o século XX, surge a preocupação de tutelar os direitos do trabalhador em caso de acidente no trabalho. Pretendeu-se evitar a perda de capacidade de trabalho através da emissão de normas sobre a segurança, higiene e saúde no local de trabalho, e de um sistema de reparação dos danos que decorrem de acidente de trabalho.¹

JURISMAT, Portimão, 2021, n.º 14, pp. 423-435.

* Estudante do Curso de Direito do ISMAT.

¹ MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO; *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II*; 7ª edição; Almedina; Coimbra; 2019; p. 765.

A evolução da responsabilidade acidentária é repartida por diversas teorias que serviram para o seu aperfeiçoamento, começando pela teoria delitual que vigorou até o terceiro quartel do século XIX.

Segundo a teoria delitual, competia ao trabalhador provar a culpa da entidade empregadora pelo acidente. No entanto, esta teoria foi certamente rejeitada pela dificuldade de se provar a culpa do empregador pelo acidente sofrido e pela preocupação do trabalhador de perder o emprego.

De seguida, surge a teoria contratual que, contrariamente à teoria delitual, consistia em o empregador provar que não teve culpa, nem interveio de maneira alguma, no acidente que lesou o trabalhador. Esta teoria logo se tornou insuficiente devido a ser mais fácil para a entidade empregadora ocultar a sua culpa no acidente, tendo também em vista a superioridade patronal.

No início do século XX, em França, emerge a teoria do risco profissional,² que referia que todos os riscos decorrentes das funções do trabalhador no trabalho passavam a ser da responsabilidade da entidade empregadora. Por outras palavras, todo o risco causado por determinada coisa deve ser suportado pelo seu proprietário.

Mais tarde, surge a teoria do risco de autoridade que veio reforçar a responsabilidade da entidade empregadora, por esta ser detentora da respetiva atividade industrial e desta fazer proveito.

Deste modo, sendo estas duas últimas teorias as teorias vigentes, revela-se também imprescindível proceder à análise do tema sem antes assinalar a regulamentação que marcou a responsabilidade por acidentes de trabalho em Portugal.

A evolução legislativa da matéria dos acidentes de trabalho em Portugal teve início com a Lei n.º 83 de 24 de julho de 1913, que consistia na responsabilidade civil sem culpa nos casos de acidentes de trabalho causados por máquinas.³ No entanto, foi graças ao Decreto n.º 5673, de 10 de abril de 1919, que se deveu a generalização do regime dos acidentes de trabalho, tornando-se ainda obrigatória a constituição de seguro.⁴

² Em 1897, Saleilles e Josserand lançam as bases da teoria da responsabilidade objetiva, mencionando o risco profissional.

³ JOSÉ MARIA VILHENA BARBOSA DE MAGALHÃES; *Seguro contra Acidentes de Trabalho - da responsabilidade civil pelos acidentes de trabalho e da sua efetivação pelo seguro*; Lisboa; 1913; p. 31.

⁴ MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO; *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II*; 7ª edição; Almedina; Coimbra; 2019; p. 766.

Por fim, o Código do Trabalho entrou em vigor em 2003. Todavia, porque a regulamentação contida no n.º 2 do artigo 3.º do Diploma Preambular do Código de Trabalho não chegou a ser emitida, foi apenas em 2010, com a nova LAT (Lei n.º 98 de 4 de setembro de 2009) que o Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho de 1997 foi revogado.⁵ Esta matéria encontra-se compreendida, atualmente, nos artigos 281.º a 284.º do Código do Trabalho.

Deste modo, retiramos do disposto no n.º 1 do artigo 79.º da LAT (Lei dos Acidentes de Trabalho), que “o empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro”.

II. Pressupostos da responsabilidade acidentária

De forma a analisar os pressupostos que constituem a responsabilidade por acidentes de trabalho, devemos previamente atentar no conceito de acidente de trabalho, indispensável para a compreensão da matéria.

No artigo 8.º da LAT, anteriormente mencionada, estabelece-se que é acidente de trabalho⁶ “aquele que se verifique no local e tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte”.⁷

1. Critério subjetivo

Assim sendo, a figura do acidente de trabalho é primeiramente repartida por um critério subjetivo, sendo essencial que o lesado do respetivo acidente seja um trabalhador por conta de outrem ou equiparado, com ou sem fins lucrativos,⁸ verificado pela existência de um contrato de trabalho e admitindo o caráter excepcional da prestação de um serviço.⁹

⁵ LAIZ MARIEL SANTOS SOUZA; *A Responsabilidade Civil do Empregador por Acidente de Trabalho: Um Problema no Nexo de Ligação*; Revista Jurídica Luso-Brasileira; Ano IV, n.º 6; 2018; p. 20.

⁶ CARLOS ALEGRE; *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*; Regime Jurídico Anotado; 2.ª edição; Almedina; 2010; p. 36.

⁷ Consultar também os Ac. STJ de 9 de setembro de 2009 e Ac. STJ de 4 de junho de 2003 em www.dgsi.pt.

⁸ Base legal, artigo 3.º, n.º 1 da LAT.

⁹ SUSANA LOURENÇO GONÇALVES; *Responsabilidade Civil pelos Danos decorrentes de Acidentes de Trabalho*; Universidade do Minho; 2013; p. 46.

Nos artigos 5º e 6º da LAT, a lei regula ainda o regime dos acidentes de trabalho aos trabalhadores estrangeiros que se encontrem a exercer funções em Portugal, assim como trabalhadores nacionais que exerçam a sua atividade noutro país.¹⁰

2. Critério do local do acidente

A caracterização de acidente de trabalho pressupõe ainda a existência de um elemento espacial, referente ao local do acidente e conjugado com o nº 1 do art. 8º da LAT, que identifica o conceito de local de trabalho como todo o lugar onde o trabalhador se encontra ou se deva dirigir, em razão de exercer a sua atividade, estando também sujeito, direta ou indiretamente, ao controlo da entidade empregadora.

Deste modo, mesmo o trabalhador que exerce a sua atividade no seu domicílio, ou seja fora do estabelecimento do empregador, e que seja vítima de um acidente durante o período que prestava um serviço, deve ser indemnizado pela entidade empregadora.

Este controlo que a entidade empregadora possui sobre o trabalhador é entendido como critério de autoridade,¹¹ delimitado pelo nº 1 do artigo 9º da LAT, que compreende as situações laborais genéricas mas também situações nas quais o local de trabalho é disperso ou móvel, consideradas como local de trabalho mesmo que não coincidam diretamente com as instalações da entidade empregadora.¹²

Temos o exemplo da alínea a) do nº 1 e nº 2 do artigo 9º da LAT, que insere a categoria dos acidentes de trabalho *in itinere*,¹³ e da alínea g) do nº 1 do mesmo artigo, referente à atividade de procura de emprego, enquanto no crédito de horas concedido para tal.

¹⁰ MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO; *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II*; 7ª edição; Almedina; Coimbra; 2019; p. 776.

¹¹ LUIZ DA CUNHA GONÇALVES; *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*; Coimbra Editora; Coimbra; 1939; p. 34.

¹² Situações previstas pela Lei 98/2009.

¹³ MARIA MANUELA AGUIAR; *Acidentes “in itinere”*; Estudos Sociais e Corporativos; Lisboa; Ano VII, nº 25; 1968; p. 36 ss.

3. Critério temporal

Quanto ao tempo de trabalho, é acidente de trabalho o ocorrido durante o tempo de trabalho.¹⁴ Neste sentido, a LAT, na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º, para além de definir o tempo de trabalho como aquele referente ao período normal de trabalho,¹⁵ é também aquele que o procede ou lhe sucede, em atos de preparação, assim como durante as interrupções normais ou impostas pelo trabalho.

Considera-se ato de preparação quando o trabalhador sofre um acidente ao recolher um elemento essencial para iniciar a sua atividade, como por exemplo um uniforme. Por outro lado, quanto às interrupções normais, referimo-nos a pausas para almoço, enquanto que as interrupções impostas pelo trabalho podem ser pausas que se devem a uma avaria de uma máquina.¹⁶

Porém, se o contrato de trabalho estiver suspenso e ocorra um acidente, esta não pode ser considerado acidente de trabalho, excepto se o trabalhador que se encontra suspenso sofrer o acidente enquanto que se dirigia à empresa.

Também não é acidente de trabalho aquele que ocorra durante o tempo de descanso diário, semanal ou anual do trabalhador, salvo se este for chamado para prestar a sua atividade nesses mesmos dias.

4. Critério dos danos típicos

Ainda sobre o conceito de acidente de trabalho, a lei exige que resultem danos do acidente¹⁷ que lesou o trabalhador, para que seja possível o direito à reparação.

Deste modo, consideram-se danos típicos todo o dano físico ou psíquico (lesão corporal, perturbação funcional, a doença ou a morte do trabalhador) que decorra direta ou indiretamente do respetivo acidente,¹⁸ assim como o dano exclusivamente laboral, referente à incapacidade ou redução da capacidade de trabalho

¹⁴ MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO; *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II*; 7.ª edição; Almedina; Coimbra; 2019; p. 778.

¹⁵ JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES; *Direito do Trabalho: Relações Individuais de Trabalho, Vol. I*; Coimbra Editora; Coimbra; 2007; p. 666.

¹⁶ PEDRO ROMANO MARTINEZ; *Direito do Trabalho*; 9.ª edição; Almedina; Coimbra; 2019; p. 799 e 800.

¹⁷ Definição em consonância com a LAT de 1965 e da LAT de 1997.

¹⁸ Para a determinação deste dano, ter em atenção às situações previstas no artigo 11.º da LAT.

ou de ganho do trabalhador, que seja proveniente da lesão gerada pelo acidente, de perturbação funcional ou de doença do trabalhador.¹⁹

Posto isto, mesmo que o trabalhador sofra uma queda no decurso da sua atividade laboral, constituindo-se como acidente de trabalho, pode não existir o dever de indemnização por parte da entidade empregadora se da queda não resultar quaisquer danos.²⁰

Conclui-se que apenas existe a obrigação de reparação se do acidente de trabalho resultar danos.²¹

Não obstante, a reparação do acidente de trabalho não compreende os danos não patrimoniais ou morais²² pois o que se pretende indemnizar é o prejuízo económico que resultou da lesão, aplicando-se a estes a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil de acordo com o artigo 483º do Código Civil.

5. A imposição do nexos causal

O regime da responsabilidade por acidentes de trabalho insere ainda o nexos causal²³ como o seu último pressuposto, que refere que o acidente de trabalho tem de ser causa adequada do dano.

De acordo com MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO,²⁴ para efeitos de responsabilidade acidentária, “terá que haver um duplo nexos de causalidade, entre o acidente e o dano físico ou psíquico (a lesão, a perturbação funcional, a doença ou a morte), e entre este dano físico ou psíquico e o dano laboral (a redução ou a exclusão da capacidade de trabalho ou o ganho do trabalhador)”.

No caso de algum destes elementos do nexos de causalidade estar em falta, deixa de existir o dever de reparação.

¹⁹ MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO; *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II*; 7ª edição; Almedina; Coimbra; 2019; p. 779.

²⁰ SUSANA LOURENÇO GONÇALVES; *Responsabilidade Civil pelos Danos decorrentes de Acidentes de Trabalho*; Universidade do Minho; 2013; p. 60.

²¹ Base legal, artigo 8º, nº 1 da LAT.

²² Ainda que se verifiquem pequenas lesões provenientes do acidente de trabalho, uma vez que estas não afetam consideravelmente a capacidade do trabalhador de exercer a sua atividade, não podem ser constituídas como danos para efeitos de responsabilidade civil.

²³ A figura do nexos causal entre o facto e o dano é aplicada do mesmo modo que o regime constante do artigo 563º do Código Civil.

²⁴ MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO; *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II*; 7ª edição; Almedina; Coimbra; 2019; p. 779.

Por outro lado, MARIA ADELAIDE DOMINGOS²⁵ refere que “não basta que o evento danoso seja uma causa naturalística ou mecânica”, sendo também necessário que a ação ou omissão seja adequada à produção do prejuízo gerado e que existam fortes probabilidades de o ocasionar.

No entanto, esta teoria é criticada por JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES,²⁶ que considera ter sido desenvolvida de acordo com condutas negligentes por realçar o controlo, quando não na previsibilidade, das condutas que o agente poderia ter evitado.

Perante o conceito denexo causal no âmbito do acidente de trabalho, assumimos parcialmente a posição de MARIA ADELAIDE DOMINGOS, considerando que as vertentes donexo de causalidade devem ser prováveis, relativamente à ocorrência do acidente e às lesões geradas, mas descartando a ideia de previsibilidade do acidente, seguindo também a posição de JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES, uma vez que o agente nem sempre tem controlo sobre o acidente, não lhe sendo, por isso, permitido evitar o prejuízo sofrido.

III. As especificidades do nexo de causalidade

A particularidade mais importante do nexo causal é a presunção²⁷ de causalidade entre o acidente e o dano físico ou psíquico, prevista no artigo 10º da LAT, que menciona determinadas situações onde é presumida a ocorrência de acidente de trabalho através da inversão do ónus da prova.²⁸

De acordo com o nº 1 do artigo 10º da LAT, se o dano for reconhecido, pelo empregador ou pelo seu representante, como consequência do acidente de trabalho, presume-se a causalidade adequada, sendo a entidade empregadora responsável por provar a falta do nexo causal.

²⁵ MARIA ADELAIDE DOMINGOS; *Algumas Questões Relacionadas com o Conceito de Acidente de Trabalho*; PDT; 76-77-78; 2007; p. 49.

²⁶ JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES; *Direito do Trabalho - Relações Individuais de Trabalho, Vol. I*; Coimbra Editora; Coimbra; 2007; p. 153 a 155.

²⁷ Trata-se de uma presunção legal *juris tantum* que, nos termos do artigo 349º do Código Civil, constitui-se como uma “ilação que a lei (ou o julgador) tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido”. É uma presunção *juris tantum* pois a lei nada diz em contrário, podendo esta ser ilidida mediante prova em contrário.

²⁸ De acordo com o nº 1 do artigo 350º do Código Civil, “quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto que a ela conduz”.

Por outro lado, se o dano sobreviver posteriormente ao acidente, deve o trabalhador ou os seus familiares provar que o dano foi consequência do mesmo.²⁹ Neste caso, apenas existe necessidade de prova se a entidade patronal não aceitar que a lesão é fruto do respetivo acidente.

No que concerne ao pressuposto do nexu causal, importa saber se a predisposição patológica do trabalhador afeta a questão da indemnização. Entende-se por predisposição patológica a causa patente ou oculta que condiciona o aparecimento de determinadas doenças, resultando na debilidade constitucional de certos órgãos e sistemas.

No âmbito do acidente de trabalho, a predisposição patológica do trabalhador não impossibilita o direito à reparação do prejuízo sofrido, excepto se tal particularidade tenha sido ocultada. No entanto, neste caso o acidente de trabalho pode originar repercussões que venham causar maior prejuízo ao sinistrado.

Desta forma, se o estado do trabalhador, proveniente do acidente de trabalho, se agravar devido a predisposição patológica, as suas repercussões devem ser integralmente indemnizáveis.

No caso de o trabalhador ocultar tal predisposição, fica excluído do direito de reparação. Fica também excluído do direito à reparação a lesão ou doença anterior que seja a única causa do dano, excluindo a atuação do acidente de trabalho no prejuízo sofrido.³⁰

A figura do nexu causal questiona ainda a possibilidade de um agravamento posterior ao dano, que consta do artigo 24º da LAT, prevendo uma dupla indemnização. Isto é, seria indemnizável o prejuízo que o trabalhador sofreu em consequência do acidente, assim como o prejuízo decorrente do agravamento da sua condição.³¹

²⁹ Base legal, artigo 10º, nº 2 da LAT.

³⁰ De acordo com o nº 2 do artigo 11º da LAT, “quando a lesão ou doença consecutiva ao acidente for agravada por lesão ou doença anterior, ou quando esta for agravada pelo acidente, a incapacidade avaliar-se-á como se tudo dele resultasse, a não ser que pela lesão ou doença anterior o sinistrado já esteja a receber pensão ou tenha recebido um capital de remição nos termos da presente lei”.

³¹ Em conformidade com o artigo 70º da LAT, quando se verifique uma modificação na capacidade de trabalho proveniente de agravamento da “lesão ou doença que deu origem à reparação, ou de intervenção clínica ou aplicação de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais ou ainda de reabilitação e reintegração profissional e readaptação ao trabalho”, pode a prestação ser alterada ou extinta, mediante a modificação verificada.

Existe como exemplo o trabalhador que bate com a cabeça durante a sua atividade laboral, sendo indemnizado pelo prejuízo sofrido, mas que se agrava posteriormente traduzindo-se numa lesão cerebral.

Neste caso, o trabalhador teria que ser indemnizado novamente pela incapacidade de exercer a sua atividade laboral, provocando um maior prejuízo económico.

Em ambos os casos que formulam as especificidades donexo causal, é imprescindível a existência de umnexo de causalidade adequado entre o acidente de trabalho e o agravamento do dano.

IV. Exclusão, redução e agravamento da responsabilidade

A atuação da responsabilidade acidentária subdivide-se ainda em situações de exclusão, redução e agravamento da responsabilidade, constituindo-se como elemento subjetivo de culpa.

Decorre a exclusão da responsabilidade das situações previstas no artigo 14º da LAT, alusivo aos acidentes provocados pelo trabalhador sinistrado quando dolosamente ou por omissão não justificada das respetivas regras de segurança do local de trabalho.³² Desta forma, perante determinadas circunstâncias, a entidade empregadora fica desobrigada a reparar os danos provenientes do acidente de trabalho, por se verificar que o comportamento do trabalhador, doloso ou por omissão, constitui uma negação da tutela acidentária.³³

Outra causa de exclusão da responsabilidade acidentária é o regime dos acidentes causados por motivo de força maior,³⁴ que assenta em causas de dispensa do dever de reparação dos danos decorrentes do acidente, por motivos de forças inevitáveis da natureza, desde que não represente risco gerado pelas condições de trabalho ou provenientes de prestação ordenada pelo empregador em situação de perigo.

³² MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO; *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II*; 7ª edição; Almedina; Coimbra; 2019; p. 780.

³³ As situações de negligência grosseira importam também a exclusão da responsabilidade por acidente de trabalho, traduzindo-se no comportamento imprudente num grau significativamente elevado dos usos da profissão exercida.

³⁴ Base legal, artigo 15º da LAT.

Constitui-se como última causa de exclusão os acidentes ocorridos por ocasião da prestação de serviços ocasionais ou eventuais de curta duração³⁵, previsto no artigo 16º da LAT, e constituído por pessoas singulares e por atividades sem fins lucrativos.³⁶ Estas situações apenas excluem a responsabilidade acidentária se o acidente que lesou o trabalhador não for causado por máquinas.

As situações que importam a redução da responsabilidade por acidentes de trabalho encontram-se previstas pelo artigo 17º da LAT, e constituem os casos em que os danos são imputados a outro trabalhador ou a terceiro.

Nos termos dos artigos 505º e 570º do Código Civil, o trabalhador pode exercer o seu direito de indemnização quanto a terceiro. Nas palavras de MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, “a reparação dos danos pelo empregador não colide com o direito de ação contra o terceiro responsável”.³⁷ Contudo, se a totalidade dos danos comprometer a indemnização do terceiro, exclui-se o dever de indemnização pelo empregador de modo a evitar a cumulação de indemnizações que tenham a mesma causa de pedir.

Não obstante, cabe à entidade empregadora ou à companhia seguradora o direito de regresso sobre a responsabilidade do terceiro.

Por outro lado, existe agravamento da responsabilidade da entidade empregadora quando o acidente que lesou o trabalhador foi culpa do empregador, ou quando este seja imputável à inobservância das regras de segurança, higiene e saúde.³⁸

Perante estas situações, refere o nº 1 do artigo 18º da LAT, que o direito de indemnização do trabalhador passa a compreender todos os danos patrimoniais e não patrimoniais do trabalhador e da família do mesmo.³⁹

Com vista a reparar a redução da capacidade de ganho ou morte do trabalhador, este tem também a possibilidade de se beneficiar de outras regalias, tais como a

³⁵ A jurisprudência entende por curta duração os serviços que não têm uma duração superior a uma semana, sendo de competência do julgador apreciar cada situação.

³⁶ MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO apresenta o exemplo de uma jovem que ocasionalmente faz baby sitting para uma família e que sofre um acidente durante a prestação do seu serviço.

³⁷ MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO; *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II*; 7ª edição; Almedina; Coimbra; 2019; p. 781.

³⁸ Deve existir um nexo de causalidade entre a inobservância das regras de segurança, higiene e saúde e o acidente.

³⁹ O artigo 18º, no seu nº 2 e 3, da LAT, prevê o direito de regresso da entidade empregadora contra o seu representante quando se verifique a sua conduta culposa.

pensão anual ou indemnização diária, determinada no mesmo valor da retribuição que o trabalhador deveria ter obtido, resultante da sua atividade laboral.

É de salientar também que, na sequência da violação das regras de segurança, o ónus de alegação e prova dos factos cabe à seguradora, sendo esta apenas subsidiariamente responsável na responsabilidade agravada pela entidade empregadora.

V. A obrigação de reparação dos danos

Na ocorrência do acidente do trabalho, o trabalhador tem direito a que os seus danos sejam reparados, em consequência da lesão, nos termos dos artigos 23º e seguintes da LAT. Deste modo, de acordo com o artigo 562º do Código Civil, a reconstituição do trabalhador deve corresponder ao estado em que este se encontrava antes do acidente. Por outro lado, caso o resultado do acidente seja a morte do trabalhador, deve ser atribuída uma indemnização pecuniária à família do sinistrado, determinada pelo artigo 566º do Código Civil.⁴⁰

Desta forma, a reparação constitui-se como o ato ou conjunto de atos que têm em vista a restauração ou recomposição de determinado dano que tenha sido causado pela lesão de um direito subjetivo. De acordo com o artigo 23º da LAT, o direito de reparação do trabalhador deve compreender dois tipos de prestações, nomeadamente, as prestações em espécie e as prestações em dinheiro.

As prestações em espécie, previstas na alínea a) do artigo mencionado, são constituídas por cuidados médicos, hospitalares e medicamentosos indispensáveis para a recuperação do trabalhador e capacidade de este puder retomar a sua vida ativa.

Quanto às prestações em dinheiro, que constam na alínea b), traduzem-se em indemnizações, subsídios e prestações indemnizatórias por incapacidade ou por morte. Encontram-se previstos os respetivos critérios de atribuição de prestações no artigo 48º e seguintes do mesmo diploma.

Assim, todas as outras situações que não se encontrem previstas no artigo 23º da LAT são apenas ressarcíveis no regime da responsabilidade civil extracontratual.⁴¹

⁴⁰ PEDRO ROMANO MARTINEZ; *Direito do Trabalho*; 5ª edição; Almedina; 2010; p. 925.

⁴¹ SUSANA LOURENÇO GONÇALVES; *Responsabilidade Civil pelos Danos decorrentes de Acidentes de Trabalho*; Universidade do Minho; 2013; p. 81.

VI. A reabilitação e reintegração da vítima de acidente de trabalho, à luz da Lei n.º 98/2009

O Projeto de Lei n.º 786/X/4.^a, sendo a regulamentação anterior à Lei n.º 98/2009, compreendia a necessidade de simplificar a legislação no âmbito da atividade laboral, através da sistematização das matérias, de modo a facilitar a acessibilidade do seu regime.

Deste modo, constava a consagração de disposições que tivessem em vista a reabilitação e reintegração do trabalhador lesado por acidente de trabalho. Pretendia-se a reabilitação da atividade laboral do trabalhador, assim como o apoio técnico e financeiro indispensável para a adaptação do trabalhador ao seu posto de trabalho.

Em relação ao conceito de acidente de trabalho, esta regulamentação visava aperfeiçoar a sua delimitação com vista à compreensão do acidente de trabalho ocorrido fora do local onde o trabalhador exercia as suas funções.

Posteriormente, entra em vigor em 1 de janeiro de 2010, a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, onde o legislador procedeu à eliminação da aplicação do regime de reparação de acidente de trabalho nos casos de remuneração de administradores, diretores, gerentes e equiparados, remetendo a regulamentação referente ao regime do seguro obrigatório de acidentes de trabalho quanto aos trabalhadores independentes, em diploma avulso.⁴²

Podemos partir do princípio que esta omissão por parte do legislador visava a necessidade de aplicar o direito à reparação do trabalhador ao caso concreto. No entanto, pensamos que a atuação do legislador, neste sentido, surgiu também pela necessidade de proteger os interesses dos trabalhadores como individual.

Não obstante, em Portugal existe a ideia de contrariedade entre as atividades sindicais e de representação de trabalhadores para com os interesses dos empregadores. Porém, tal ideologia deve-se ao facto de, ao longo dos tempos e de acordo com a evolução do regime da responsabilidade acidentária, o legislador ter adotado uma posição que beneficia, em determinadas situações, o trabalhador.

⁴² ANA MARGARIDA DURO DE AZEVEDO; *O Risco nos Acidentes de Trabalho*; IPL; Leiria; 2015; p. 36.

Assim, podemos afirmar que o legislador mudou o seu foco da entidade empregadora para o trabalhador, sendo esta a figura que, mediante a sua atividade laboral, contribui de forma ativa para a comunidade.

Temos o exemplo de uma situação que a lei anterior previa, onde cabia ao empregador a ocupação do trabalhador lesado em condições e funções em consonância com o estado em que se encontrava.

No entanto, com a lei vigente, esta impõe ao empregador o dever de assegurar a reabilitação profissional e de adaptação do posto de trabalho, mediante as funções a serem desempenhadas pelo trabalhador.

Deste modo, sendo que o âmbito de aplicação da responsabilidade civil por acidentes de trabalho tem sido bastante controversa ao longo das várias regulamentações que contribuíram para o regime atual, verifica-se que não só ocorreu uma alteração de teorias responsáveis por reger o seu âmbito de aplicação, mas também o entender do legislador que passou a beneficiar a posição do trabalhador, em caso de acidente.